



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 10 / 03 / 19 98 |
| C | <i>stolutino</i> |
| | Rubrica |

Processo : 10935.000279/95-51
Acórdão : 202-10.328

Sessão : 29 de julho de 1998
Recurso : 101.606
Recorrente : RÁDIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA.
Recorrido : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS – CONSTITUCIONALIDADE - Em vista do efeito vinculante do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1 – DF pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, onde por votação unânime, restou assentado a constitucionalidade da COFINS, há de ser exigida a contribuição nos termos da LC nº 70/91 e legislação posterior. **PRECLUSÃO PROCESSUAL** – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **COFINS** – Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Financiamento da seguridade Social- COFINS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no artigo 106, II, “c”, do CTN (art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório/CST nº 9, de 16/01/97), a multa de ofício deve ser reduzida a 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RÁDIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998.

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Oswaldo Tancredo de Oliveira

Vice-Presidente no exercício da Presidência

José de Almeida Coelho
José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10935.000279/95-51
Acórdão : 202-10.328

Recurso : 101.606
Recorrente : RÁDIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte, qualificada nos autos, por ter deixado de efetuar pagamentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondentes aos fatos geradores de abril/92 a maio/94.

A Impugnação, de fls. 125/126, teve-se apenas a considerações de ordem jurídica, envolvendo a inconstitucionalidade da exigência fiscal. Com base em tal argumentação, a contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração.

A autoridade julgadora de Primeira instância, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 129/132):

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

EMENTA – Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal, na ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1 DF, pela constitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, não procedem as alegações de inconstitucionalidade da exigência fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em suas razões recursais, a recorrente reafirma os termos da peça impugnatória, além de “acrescentar” que “...*exerce a atividade somente de prestação de serviços, e por profissionais “legalmente habilitados” (Radialistas), serviços prestados de caráter eminentemente civil, sendo por conseguinte, UMA SOCIEDADE CIVIL DE FATO, por isto, isentas do COFINS – Decreto-Lei 2397/87.*”

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões oficiou pelo não acolhimento do recurso, posto que “*A parte recorrente, em síntese, reprisa os argumentos expendidos na peça impugnatória, sem, contudo, acrescentar fatos juridicamente relevantes, capazes de ensejar revisão da decisão proferida pelo órgão julgador a quo.*” (fls 140/141).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000279/95-51
Acórdão : 202-10.328

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Contribuição Social para financiamento da seguridade social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, calculada sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, constitucional, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1 – DF pelo seu Plenário.

O parágrafo 2º do artigo 102, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/93, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Alega a recorrente tratar-se de “...**UMA SOCIEDADE CIVIL DE FATO, por isto, isentas do COFINS – Decreto-Lei 2397/87.**” A questão não foi provocada a debate em primeira instância, quando se instaurou a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, somente vindo a ser demandada na petição de recurso, constituindo dessa forma matéria **preclusa** da qual não se toma conhecimento.

No mais, apenas alega, sem trazer nos autos qualquer prova capaz de ensejar qualquer tipo de discussão ou revisão da decisão proferida pelo órgão de primeira instância, razão pela qual, pelo acima exposto, entendo exigível o crédito formalizado no Auto de Infração, nos termos exigidos pela autoridade fiscal.

Por fim, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96, artigo 45, e do Ato Declaratório CST nº 09/97, estabelecendo que a multa de ofício, nos casos em que não se tratar de infração qualificada, passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), deve, a multa aplicada, ser reduzida a tal percentual, isto em atendimento ao princípio da retroatividade benigna, positivada em nosso ordenamento tributário, no artigo 106, II, “c” do CTN.

Assim, diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir de ofício a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO